



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204940 - GO (2026/0098542-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ELVISLANDI BATISTA BORGES
ADVOGADO : MÁRCIO BORGES DA SILVA - GO024390
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. INGRESSO POLICIAL EM GALPÕES RURAIS DE ARMAZENAMENTO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, SEM FINALIDADE HABITACIONAL OU COMERCIAL. FUNDADAS RAZÕES. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ e ausência de similitude fática no dissídio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em saber se o agravante apresenta fundamentos aptos a infirmar a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não apresenta fundamentos aptos a infirmar a decisão agravada.

4. A caracterização da informação como "detalhada" e da diligência como amparada em "fundadas razões" não constitui premissa neutra fixada no acórdão: resultou da valoração soberana da prova oral colhida sob contraditório, que revelou comunicação específica recebida por delegacia especializada em contexto investigativo em curso, verificação prévia por diligências em Itumbiara/GO, confirmação imediata ao chegar ao local e autorização expressa do titular da propriedade. Requalificar esse quadro como "denúncia genérica e desacompanhada de diligências" demanda nova incursão no conjunto probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Os locais vistoriados — galpões rurais utilizados para armazenar defensivos agrícolas e maquinários, sem função habitacional ou comercial — não reúnem os atributos que sustentam os precedentes sobre violação domiciliar invocados pelo agravante, todos firmados em casos de ingresso em residência ou local com função habitacional, fundado em denúncia genérica e desacompanhada de verificação. Esses precedentes não encontram aplicação nos autos por lhes faltar o próprio pressuposto fático.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204940 - GO (2026/0098542-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ELVISLANDI BATISTA BORGES
ADVOGADO : MÁRCIO BORGES DA SILVA - GO024390
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. INGRESSO POLICIAL EM GALPÕES RURAIS DE ARMAZENAMENTO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, SEM FINALIDADE HABITACIONAL OU COMERCIAL. FUNDADAS RAZÕES. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ e ausência de similitude fática no dissídio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em saber se o agravante apresenta fundamentos aptos a infirmar a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não apresenta fundamentos aptos a infirmar a decisão agravada.

4. A caracterização da informação como "detalhada" e da diligência como amparada em "fundadas razões" não constitui premissa neutra fixada no acórdão: resultou da valoração soberana da prova oral colhida sob contraditório, que revelou comunicação específica recebida por delegacia especializada em contexto investigativo em curso, verificação prévia por diligências em Itumbiara/GO, confirmação imediata ao chegar ao local e autorização expressa do titular da propriedade. Requalificar esse quadro como "denúncia genérica e desacompanhada de diligências" demanda nova incursão no conjunto probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Os locais vistoriados — galpões rurais utilizados para armazenar defensivos agrícolas e maquinários, sem função habitacional ou comercial — não reúnem os atributos que sustentam os precedentes sobre violação domiciliar invocados pelo agravante, todos firmados em casos de ingresso em residência ou local com função habitacional, fundado em denúncia genérica e desacompanhada de verificação. Esses precedentes não encontram aplicação nos autos por lhes faltar o próprio pressuposto fático.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 1474-1487) interposto por Elvislandi Batista Borges contra decisão monocrática (Fls. 1464-1469) que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Na origem, o agravante foi condenado pelo crime de armazenamento irregular de produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva ao meio ambiente (art. 56, caput, da Lei n. 9.605/1998), à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, em razão do armazenamento irregular de grande quantidade de defensivos agrícolas vencidos e em condições insalubres em galpões de sua propriedade rural, na Fazenda Salinas, no Município de Itumbiara/GO.

O agravante sustenta que: (i) a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia seria eminentemente jurídica — verificar se a qualificação da denúncia anônima como "detalhada" pelo tribunal de origem satisfaz o standard das "fundadas razões" exigido para o ingresso sem mandado; e (ii) o recurso especial realizou cotejo analítico suficiente para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante não apresenta fundamentos aptos a infirmar as razões da decisão agravada.

A controvérsia cinge-se a saber se o recurso especial poderia ser admitido para examinar a legalidade do ingresso policial na propriedade rural do agravante, à luz da suficiência ou insuficiência da denúncia anônima como justa causa para a diligência.

Sem embargo da argumentação da defesa, a decisão agravada corretamente concluiu que a inadmissão do recurso especial se revela acertada. O agravante sustenta que bastaria qualificar juridicamente, a partir de premissas já fixadas no acórdão, se a denúncia recebida era genérica ou detalhada. A premissa que o agravante apresenta como incontroversa, porém, é exatamente o ponto que as instâncias ordinárias resolveram mediante valoração fática.

A valoração realizada pelo tribunal de origem encontra amparo na integralidade da prova oral colhida sob contraditório. O policial civil Hudson Alves de Sousa, ao depor em juízo (fls. 1214-1230), relatou que a comunicação recebida pela Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Rurais — unidade que já conduzia trabalhos investigativos relacionados à apreensão de agrotóxicos em condições ilegais —

identificava três sedes da propriedade rural do agravante; indicava que em uma delas, a aproximadamente 1 km da sede principal após um pivô de irrigação, havia expressiva quantidade de agrotóxicos em barracão aberto e sem condições ambientais; noticiava um segundo galpão com agrotóxicos irregulares próximo à sede principal; e descrevia o agravante como pessoa conhecida na região relacionada à receptação de maquinários e agrotóxicos ilegais. Antes do deslocamento à Fazenda Salinas, essas informações foram confirmadas por diligências realizadas na cidade de Itumbiara/GO (fls 2-12). Ao chegarem ao local, os policiais encontraram exatamente o que lhes havia sido antecipado. O próprio agravante, presente na propriedade, concedeu autorização expressa para o ingresso (fls. 943-981), abriu pessoalmente o galpão que se encontrava trancado e declarou não haver irregularidade, permitindo que a equipe averiguasse à vontade. Essa conjuntura — comunicação específica recebida por unidade especializada em contexto investigativo em curso, verificação prévia em Itumbiara, confirmação imediata ao chegar e cooperação expressa do titular da propriedade — é o substrato fático que o tribunal de origem valorou para concluir pela presença de "fundadas razões". Requalificar essa conclusão como "denúncia genérica desacompanhada de diligências" não é operação jurídica sobre premissas fixadas: é contradizer o que as instâncias ordinárias extraíram do conjunto probatório, o que atrai inevitavelmente o óbice da Súmula 7/STJ.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que, para o devido afastamento da Súmula 7/STJ, não basta à defesa asseverar que se cuida de reavaliação jurídica, sendo indispensável realizar o devido confronto entre o entendimento defendido e as premissas fáticas estabelecidas na origem, demonstrando, de forma específica e pormenorizada, que a modificação da conclusão não demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório. Sob essa perspectiva:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ.

1. Obstada a subida do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ, caberia à parte agravante a adequada impugnação, exigindo que ela desenvolva uma argumentação que demonstre a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, seja porque a questão é meramente de interpretação jurídica - e aí deve comprovar tal circunstância, não apenas alega-la -, seja porque os fatos e provas necessários à adequada solução da controvérsia já tenham sido devidamente delineados no julgado recorrido - e aí deve transcrever os trechos do julgado em que constem tais fatos e provas e conectá-los à violação legal apontada, comprovando, assim, que não é preciso para a solução do caso rever, nesta Corte Superior, aquele conjunto (Edcl no AgInt no Resp n. 1.453.025/MG, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/3/2018).

2. No caso, o Parquet não impugnou, de forma suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.937.493/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 23/3/2022.)

O agravante invoca o AgRg no AREsp 2.045.772/MG (Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023) em suporte à tese de que, nos casos de ingresso domiciliar fundado em denúncia anônima, a questão seria de direito e a Súmula 7/STJ não incidiria. O precedente não ampara a pretensão recursal. Naquele julgado, o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela ilicitude da busca justamente porque as instâncias ordinárias haviam assentado que os elementos anteriores ao ingresso — denúncias anônimas, busca pessoal infrutífera e autorização concedida por corrê posteriormente absolvida — não configuravam justa causa. Aqui, porém, o tribunal de origem chegou à conclusão oposta: as informações recebidas eram detalhadas e específicas, foram verificadas em diligências prévias, o ingresso foi corroborado de imediato pela realidade encontrada no local e contou com autorização expressa e cooperação do próprio titular da propriedade. A situação fática é diametralmente oposta à do precedente invocado, o que afasta qualquer similitude útil à pretensão do agravante.

Acresce, a título de reforço, que os locais objeto da diligência policial eram galpões rurais destinados ao armazenamento de defensivos agrícolas e maquinários, sem função habitacional ou comercial — circunstância registrada pela sentença condenatória e corroborada pelo quadro probatório dos autos. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que imóveis utilizados apenas como depósito, sem servir de moradia ou estabelecimento comercial, não atraem a proteção da inviolabilidade de domicílio nem as prerrogativas que lhe são inerentes, de modo que os precedentes sobre violação domiciliar invocados pelo agravante carecem, nesse ponto, do próprio pressuposto fático que os sustenta. A corroborar este entendimento:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. BUSCAS PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA A ABORDAGEM PESSOAL E VEICULAR. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE DOMICÍLIO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que tange à busca pessoal, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da medida, o que não se verificou no caso. Ressalte-se, ainda, que a abordagem veicular reveste-se de características próprias do poder de polícia, sendo legítimo aos policiais a determinação de busca veicular, a fim de fazer prevalecer o interesse público sobre o privado.

2. No que se refere à busca domiciliar, as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação da prova, compreenderam que se tratavam de imóveis que

serviam apenas de depósito de drogas, não sendo utilizados como moradia ou estabelecimento comercial, de modo que não pode ser invocada, nesse contexto, a inviolabilidade de domicílio, tampouco quaisquer de suas prerrogativas.

3. O acórdão impugnado indicou os depoimentos dos policiais que relataram precisamente a dinâmica dos fatos imputados ao agravante, além do vasto material ilícito apreendido e a ele diretamente vinculado, de modo que não há espaço para, em sede mandamental, infirmar tais razões para absolvê-lo, de modo que a condenação deve ser mantida.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 906.184/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

No que tange à alínea "c", o recurso especial também não comporta conhecimento. O agravante, a despeito de transcrever a ementa de julgados paradigmas, não realizou o cotejo analítico exigido pelo art. 255, § 1º, do RISTJ e pelo art. 1.029, § 1º, do CPC, aplicável subsidiariamente, deixando de demonstrar a necessária similitude fática e circunstancial entre os casos confrontados. A mera reprodução de ementas não evidencia divergência interpretativa apta a ensejar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos da Súmula n. 284/STF, aplicada por analogia. Ademais, o óbice da Súmula n. 7/STJ, reconhecido quando do exame da alínea "a", prejudica a análise do dissídio jurisprudencial suscitado sobre o mesmo tema. Nessa perspectiva (Grifou-se):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO (ART. 213, § 1º DO CP). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de cotejo analítico impede o conhecimento do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para se comprovar a existência de dissídio, devem ser cumpridas as seguintes diligências: a) juntada de certidões; b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas; c) citação do repositório oficial autorizado ou credenciado no qual eles se encontrem publicados, inclusive, em mídia eletrônica, e (d) reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores com a indicação da respectiva fonte (ut, AREsp n. 2.966.989/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.105.948/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS RELATIVAS AO MOTIVO TORPE E FEMINICÍDIO. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DE

QUALIFICADORAS. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MEIO CRUEL. MULTIPLICIDADE DE GOLPES DE FACA. ABSOLUTA IMPERTINÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. Na dicção do Superior Tribunal de Justiça, os óbices que impedem o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional também prejudicam o exame do alegado dissídio jurisprudencial acerca dos mesmos temas.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.709.891/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Ante o exposto, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.204.940 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0098542-3

Número de Origem:
536427447 53642744720228090087

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELVISLANDI BATISTA BORGES

ADVOGADO : MÁRCIO BORGES DA SILVA - GO024390

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O
PATRIMÔNIO GENÉTICO - AGROTÓXICOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELVISLANDI BATISTA BORGES

ADVOGADO : MÁRCIO BORGES DA SILVA - GO024390

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026